



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	
A 1.ª série . . .	"	140\$	Semestre 200\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	" 80\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	" 70\$
			" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 46 892:

Regula as condições de ingresso na Escola Central de Sargentos de todos os sargentos que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 026, tenham sido dispensados da prestação de provas para o posto de primeiro-sargento.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 46 893:

Cria o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas (C. A. F. M. O. P.).

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 46 894:

Promulga a revisão dos quadros das Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 892

Sendo a admissão à Escola Central de Sargentos feita por antiguidade e não sendo justo que sargentos com menor preparação possam beneficiar da situação anormal prevista no Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, em detrimento de outros sargentos, embora mais modernos, com capacidade e preparação superior, urge regular as condições de ingresso naquela escola de todos os sargentos que, ao abrigo daquele diploma, tenham sido dispensados da prestação de provas para o posto de primeiro-sargento.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos promovidos por antiguidade ao posto de primeiro-sargento, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 026, de 14 de Novembro de 1961, terão de prestar, obrigatoriamente, uma prova destinada ao seu escalonamento antes da sua admissão à Escola Central de Sargentos.

§ 1.º As provas referidas neste artigo poderão ser admitidos os segundos-sargentos que tenham concorrido ao posto de primeiro-sargento mas tenham sido impedidos de prestar provas, por posterior anulação do concurso.

§ 2.º Não podem ser admitidos às provas os primeiros-sargentos que ultrapassem a idade para serem admitidos

à Escola Central de Sargentos na data de admissão prevista para o ingresso dos promovidos por antiguidade e ainda os que não reúnam as condições exigidas por lei para serem admitidos ao concurso para o posto de primeiro-sargento.

Art. 2.º A classificação dos sargentos aprovados nas provas referidas no artigo 1.º definirá a ordem de ingresso na Escola Central de Sargentos.

§ único. Os segundos-sargentos aprovados serão promovidos a primeiros-sargentos por antiguidade.

Art. 3.º Os primeiros-sargentos reprovados ou que desistam das provas ficarão definitivamente inscritos à esquerda daqueles que tenham sido aprovados, podendo, no entanto, ser submetidos a nova prova.

§ único. Se os primeiros-sargentos forem reprovados ou desistirem das provas pela segunda vez, ficarão inibidos de frequentar a Escola Central de Sargentos.

Art. 4.º Os segundos-sargentos abrangidos pelo § 1.º do artigo 1.º deste diploma que forem reprovados nas provas ou delas desistirem podem ser admitidos posteriormente a concurso normal para primeiro-sargento.

Art. 5.º Por portaria do Ministro do Exército serão determinadas as datas e o modo de efectivação das provas para escalonamento, atendendo a que as mesmas se devem realizar até um ano antes da admissão à Escola Central de Sargentos dos sargentos promovidos por antiguidade.

Art. 6.º O presente diploma é aplicável a partir de 31 de Dezembro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 893

O acentuado desenvolvimento dos serviços e das actividades do Cofre de Auxílio Mútuo do Comissariado do Desemprego, cujo regulamento foi aprovado por despacho ministerial de 13 de Outubro de 1941, e as possibilidades que se oferecem de ampliar o seu campo de acção a favor não só dos seus actuais beneficiados, como ainda da generalidade dos servidores do Ministério das Obras Públicas, aconselham a criação de um organismo devidamente estruturado para prosseguir com eficiência aqueles fins

e em condições de poder aproveitar útilmente da organização e experiência daquele.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas (C. A. F. M. O. P.), dotado de personalidade jurídica, o qual tem por fim facilitar a todos os servidores do Ministério das Obras Públicas o preenchimento de necessidades de ordem económica e social, de modo a contribuir para a melhoria das suas condições de existência e para o estreitamento dos laços de solidariedade entre eles.

Art. 2.º O Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas poderá, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas, aceitar doações e subsídios, adquirir e alienar, a título gratuito e oneroso, bens mobiliários e imobiliários e ainda praticar actos de registo e todos os restantes necessários à administração dos mesmos bens.

Art. 3.º O Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas poderá aproveitar da organização e bens do Cofre de Auxílio Mútuo do Commissariado do Desemprego, sem prejuízo dos direitos e regalias dos subscritores do mesmo Cofre, nos termos que forem fixados pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º A gerência do Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas é exercida por uma comissão administrativa, composta de cinco membros nomeados pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. A competência e atribuições da comissão administrativa, bem como as normas necessárias à prossecução dos fins do Cofre, serão definidas, em regulamento, pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 5.º As contas de gerência serão anualmente submetidas à aprovação do Ministro das Obras Públicas, juntamente com o parecer de uma comissão especialmente nomeada para esse fim. A aprovação das contas de gerência pelo Ministro das Obras Públicas legitima, para todos os efeitos, as respectivas receitas e despesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 894

O Decreto-Lei n.º 44 702, de 17 de Novembro de 1962, criou as inspecções de crédito e seguros nas províncias de governo-geral e as inspecções bancárias nas restantes

províncias, definindo as suas atribuições e a constituição dos seus quadros de pessoal.

Teve-se, então, em conta as orgânicas já existentes nos serviços dos Conselhos de Câmbios das províncias de Angola e Moçambique, transitando o respectivo pessoal, conforme as suas categorias, para os quadros comum e privativo daquelas inspecções.

A aplicação em todo o território nacional do novo sistema de transacções e transferências entre a zona do escudo e o exterior e, bem assim, dos pagamentos inter-territoriais e a insuficiência do pessoal qualificado para o desempenho das novas tarefas atribuídas aos serviços das inspecções de crédito e seguros tornam indispensável e urgente a revisão dos seus quadros.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos-Gerais das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer com lei, o seguinte:

Artigo 1.º As Inspeções Provinciais de Crédito e Seguros nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique serão equiparadas a direcções de serviço e dirigidas por inspectores provinciais, que poderão ser coadjuvados por subinspectores provinciais.

Art. 2.º As Inspeções Provinciais compreendem:

- 1) Serviços centrais;
- 2) Serviços de inspecção;
- 3) Serviços técnicos;
- 4) Delegações.

Art. 3.º Os serviços centrais compreendem:

- a) Serviços de operações com o exterior, constituídos pela Repartição do Regime de Operações com o Exterior, com três divisões, e pela Repartição de Estatística de Operações com o Exterior, com duas divisões;
- b) Repartição de Secretaria e Contabilidade, com duas divisões.

§ 1.º As divisões subdividir-se-ão nas secções que vierem a considerar-se indispensáveis, conforme ficar determinado no regulamento previsto no artigo 18.º do presente diploma.

§ 2.º Uma das secções da Repartição de Secretaria e Contabilidade encarregar-se-á da organização do inventário das Inspeções.

Art. 4.º Os serviços de inspecção compreendem os serviços de inspecção bancária e os serviços de inspecção de seguros.

§ único. A orgânica dos serviços de inspecção deve satisfazer às exigências legais regulamentadoras das actividades bancárias e de seguros nas respectivas províncias.

Art. 5.º Os serviços técnicos serão constituídos por um gabinete de estudos técnicos que funciona sob a chefia de um subinspector provincial e disporá de um perito económico, de um perito actuarial e de um jurista.

§ único. Para colaborarem com os serviços técnicos poderão ser designados chefes de serviços e outros funcionários dos quadros das inspecções.

Art. 6.º As delegações serão criadas pelos governadores-gerais, sob proposta dos inspectores provinciais, nas localidades onde existam dependências dos bancos estabelecidos nas respectivas províncias, se nisso houver conveniência.

§ 1.º As delegações podem ser privativas ou estar a cargo da dependência dos bancos emissores ou de serviço público adequado.